ACÓRDÃO - AC00 - 1116/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2683/2019
PROTOCOLO	**:** 1963712
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** RAIMUNDO NONATO COSTA
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – INSTRUÇÃO PARCIAL COM OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS INVESTIMENTOS DO RPPS – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO CURADOR EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALHA NA REDAÇÃO DA NORMA MUNICIPAL QUANTO À COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DOS SEUS MEMBROS – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS ESTRANHAS À FINALIDADE DO ÓRGÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – APLICAÇÕES E RESGATES DE RECURSOS DESACOMPANHADAS DO FORMULÁRIO APR – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO QUANTO À APROVAÇÃO DA POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INFRAÇÕES – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – IMPUGNAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, *caput*, II, V, VIII e IX, da mesma lei, assim como são aplicadas as sanções de multas ao responsável, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, a falta de transparência nas contas públicas, as falhas relativas à formalização do Conselho Curador, a ausência de demonstrativo de viabilidade orçamentário-financeiro, o pagamento de despesas com recursos previdenciários alheias à finalidade do órgão, a ausência de prévio credenciamento de instituições financeiras, aplicação e resgate dos recursos sem utilização do formulário APR, descumprimento do prazo para aprovação da política anual de investimentos, e a escrituração de modo irregular das DCASP, além da expedição das recomendações cabíveis.

2. A utilização dos recursos previdenciários para pagamento de despesas estranhas à finalidade do órgão (pagamento de combustível aos diretores do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores, de serviços de telefonia móvel contratados em nome dos diretores e de multas e juros à Secretaria da Receita Federal) enseja a impugnação dos valores pagos indevidamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim**, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput*, incisos II, V, VIII e IX da mesma lei, pela aplicação de **multa** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, **Sr. Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS (Ausência de documentos de remessa obrigatória); pela aplicação de **multa** de 15 (quinze) UFERMS ao gestor, **Sr. Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a falta de transparência nas contas públicas (infração nos termos do art. 42, *caput*, V, da LO-TCE/MS); pela aplicação de **multa** de 15 (quinze) UFERMS ao gestor, **Sr. Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista às falhas relativas à formalização do Conselho Curador e a ausência de demonstrativo de viabilidade orçamentário-financeiro (infração nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS); pela aplicação de **multa** de 20 (vinte) UFERMS ao gestor, **Sr. Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o pagamento de despesas com recursos previdenciários alheias à finalidade do órgão (infração nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS); pela **impugnação**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da LCE n. 160/2012, do montante de **R$ 4.521,45** (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais, e quarenta e cinco centavos), relativos ao pagamento de combustível aos diretores do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, devendo o valor ser devolvido aos cofres públicos pelo Sr. **Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época; pela **impugnação**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da LCE n. 160/2012, da importância de **R$ 2.604,99** (dois mil, seiscentos e quatro reais e noventa e nove centavos), relativos ao pagamento dos serviços de telefonia móvel contratados em nome dos diretores do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, devendo o valor ser devolvido aos cofres públicos pelo Sr. **Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época; pela **impugnação**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da LCE n. 160/2012, da importância de **R$ 1.686,85** (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), relativos ao pagamento de multas e juros à Secretaria da Receita Federal, devendo o valor ser devolvido aos

cofres públicos pelo Sr. **Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época; pela aplicação de **multa** de 20 (vinte) UFERMS ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da ausência de prévio credenciamento de instituições financeiras, aplicação e resgate dos recursos sem utilização do formulário APR e descumprimento do prazo para aprovação da política anual de investimentos (infração nos termos do art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS); pela aplicação de **multa** de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular das DCASP (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS); pela **recomendação** ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim para que adote as providências necessárias para a correção do Art. 34 da Lei Complementar nº 087/2008, de forma a sanar a divergência relativa ao quantitativo de membros que compõem o Conselho Fiscal (item 2.2.1.2 do RDI-56/2022); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo para que proceda a reestruturação/readequação do quadro de pessoal do Órgão e a adote as providências necessárias para a realização de concurso público de provas e/ou provas e títulos para o preenchimento dos cargos de Procurador Jurídico e Contador, visto que tais cargos são de natureza permanente, devendo ser de provimento efetivo, consoante disposto no Art. 37, II, da Constituição Federal/88 (item 2.2.2 do RDI-56/2022); pela **recomendação** ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim para que promova a constante atualização da base cadastral, de forma a proporcionar a correta mensuração do passivo atuarial, inclusive procedendo à realização de censo previdenciário (item 2.3.2 do RDI-56/2022); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo para que adote as medidas necessárias para revisão do Plano de Amortização vigente, de forma a garantir que o mesmo se mostre exequível, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência (item 2.3.3 do RDI-56/2022); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo e ao setor contábil responsável para que se atente para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos e a receber, de acordo com os normativos vigentes, assim como observe os princípios orçamentários e, por fim, passe a registrar a receita decorrente das aplicações financeiras conforme as normas contábeis aplicáveis (item 2.4.6.1 do RDI56/2022); e pela **recomendação** ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim para que adote, diante da ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, as medidas necessárias para solicitar ao Ente o aporte para sua cobertura (item 2.4.6.1.1 do RDI-56/2022).

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade **do Sr. RAIMUNDO NONATO COSTA,** Diretor-presidente do Instituto e Ordenador de Despesa à época, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA - 5238/2023, fls. 741-764) identificou impropriedades e irregularidades nas contas de gestão em tela. Ato contínuo, a Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 8954/2023, fls. 732-741) opinou pela irregularidade das contas haja vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, IV, VIII e IX da LO-TCE/MS. O gestor do fundo foi intimado às fls. 734-735, contudo, não apresentou documentos ou justificativas, sendo declarada, desta forma, a sua revelia (fl. 740).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que os principais critérios relativos às normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social foram analisados pela área técnica (fls. 710-730), tendo como base a Lei Federal nº 9.717/98 (Normas Gerais Aplicáveis aos RPPS), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as Portarias MPS nº 402/2008 (Organização e Funcionamento dos Regimes Próprios), nº 403/2008 (Avaliação e Reavaliação Atuarial), nº 746/2011 (Cobertura do Déficit Atuarial), nº 509/2013 (Adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) e a Resolução CMN nº 3.922/2010 (Aplicações Financeiras relativas ao recursos dos RPPS).

Menciona-se ainda que a prestação de contas em apreço foi objeto de Inspeção (RDI – DFCGG/UCRPPS, fls. 677-731), em razão da determinação constante dos autos (DSP – G.JD – 29510/2019, fl. 409). A par das apurações realizadas pela área técnica, o gestor (Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de

Coxim) foi devidamente intimado, contudo, deixou de apresentar documentos e justificativas.

Assim, destaca-se que, no tocante ao cumprimento dos ditames relativos à gestão previdenciária, financeira e orçamentária, a Divisão de Fiscalização (fl. 692) identificou a **regularidade na realização da avaliação atuarial anual** (nos termos da Lei nº 9.717/1998, art. 1º, I; Portaria MPS nº 402/2008, art. 8º e Portaria MPS nº 403/2008, arts. 18 e 19), **o cumprimento do limite de despesas administrativas** (Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, *caput*; e Lei Complementar Municipal nº 87/2008, art. 14, § 2º) e **o enquadramento da carteira de investimentos** ao estabelecido na Resolução CMN nº 3.922/2010, no entanto, a área técnica apurou irregularidades e distorções nos demais itens, conforme quadro a seguir:

Descrição	Fundamentação Técnica Sintética	Base Legal	Evidências
Ausência do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentário-Financeiro.	Não foi apresentado o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentário-Financeiro para o ente federativo do plano de custeio implementado.	Portaria MPS nº 403/08, Art. 19, § 2º	Avaliação Atuarial desacompanhada do Demonstrativo de Viabilidade
Divergência no registro da Provisão Matemática Previdenciária.	O saldo registrado como Provisões Matemáticas Previdenciárias diverge do total apurado na Avaliação Atuarial. Além disso, houve falha contábil quanto ao lançamento do valor relativo ao plano de amortização, o qual foi registrado em conjunto com a provisão matemática dos benefícios a conceder, e ausência do registro do desdobramento das contas contábeis até o 7º nível.	MCASP – 7ª edição, Parte II, item 10.5.4; PCASP Estendido 2018	Avaliação Atuarial (fl. 249); Anexo 14 (fl. 164); Balancete de Verificação (fl. 400)
Utilização dos recursos previdenciários para pagamento de despesas estranhas à finalidade do órgão.	Realização de despesas com combustível, telefonia e hospedagem, para Diretores e Conselheiros do IMPC, e pagamento de juros e multas à Secretaria da Receita Federal, conforme detalhado no item 3.1.2, abaixo.	Lei nº 9.717/1998, Art. 1º, III; Portaria MPS nº 402/2008, Arts. 13 e 14; Lei Complementar nº 087/2008, Art. 28 (Legislação do RPPS); Parecer-C nº 00/0002/05	SICOM
plicações e Resgates e recursos esacompanhadas do ormulário APR.	Verificou-se que parte das aplicações e resgates realizados no exercício de 2018 ocorreu sem a correspondente emissão do	Portaria MPS nº 519/2011, Art. 3º-B	Autorizações de Aplicação e Resgate – APR (fls. 526-546);

	formulário APR (Autorização de aplicação e Resgate).		Extratos bancários (fls. 549-676); DAIR
Descumprimento de prazo quanto à aprovação da Política Anual de Investimentos.	A Política Anual de Investimentos para o exercício 2018 foi aprovada somente em 28/2/2018, ou seja, no decorrer do exercício em que seria executada, contrariando a norma que determina sua definição e aprovação antes do exercício a que se referir.	Resolução CMN nº 3.922/2010, Art. 4º, *caput*, e Art. 5º	Política Anual de Investimentos 2018 (CADPREV - DPIN); Apêndice E

Portanto, conforme visto acima, a gestão do Fundo de Previdência **não comprovou a viabilidade orçamentária-financeira do plano de equacionamento** do déficit atuarial implementado, **efetivou dispêndios com recursos previdenciários em despesas estranhas a finalidade do órgão**, realizando, inclusive, pagamento de combustível e de telefonia móvel a diretores do instituto em valores, respectivos, de R$ 4.521,45 e R$ 2.604,99, sem apresentar a base legal para tanto e, ainda, contrariando Portarias do Ministério da Previdência Social, **determinou resgate de aplicações financeiras sem editar os formulários de APR** (Autorização de Aplicação e Resgates) e **aprovou, de forma tardia, a política anual de investimentos**.

Por sua vez, na formalização da apresentação destas contas de gestão, deixou de juntar documentos de remessa obrigatória e/ou as apresentou de forma precária, dentre os quais, cito a relação de restos a pagar cancelados no exercício, e respectivo ato autorizativo, os extratos bancários, o relatório de gestão financeira, o demonstrativo de despesas administrativas do RPPS, a avaliação de desempenho das aplicações financeiras, o certificado de regularidade previdenciária e os valores relativos a remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior.

No tocante aos registros contábeis, identificou a Divisão de Fiscalização (fl. 743) que há distorção na evidenciação das Provisões Matemáticas Previdenciárias, uma vez que o saldo registrado no Balanço Patrimonial (fls. 164-165) diverge do total apurado na Avaliação Atuarial (fls. 191-315). Ponderou ainda a área técnica acerca da existência de inconsistências no reconhecimento das contribuições previdenciárias (cotas dos servidores, patronal e cobertura do déficit atuarial) resultando na distorção da situação patrimonial da entidade, além de impropriedades no registro do saldo das disponibilidades de caixa, uma vez que o montante escriturado nos demonstrativos diverge dos extratos bancários.

A par das irregularidades identificadas, a Procuradoria de Contas (fl. 783) entendeu que os achados da Divisão de Fiscalização demonstram que a gestão do RPPS de Coxim praticou infração nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, IV, VIII e IX

da LO-TCE/MS e pugnou pela **irregularidade das contas.**

Além disso, da análise dos autos, verifico que o gestor do RPPS foi devidamente intimado (fl.734-735) a prestar justificativas e documentos, contudo, não o fez em tempo oportuno. Nesse contexto, entendo que as irregularidades poderiam, em parte, ser sanadas pelo gestor, entretanto, diante da declaração de sua REVELIA (fl. 740) esta relatora não tem subsídios para ponderar as circunstâncias ensejadoras das irregularidades, ou seja, se decorrem de mera ausência de justificativa e documentos ou se tais divergências se fundamentam em outro fato não esclarecido.

Desta forma, diante do não comparecimento do interessado aos autos, restam mantidas as irregularidades. Nestes termos, acompanho a Divisão de Fiscalização e o MPC e entendo que as irregularidades em questão atraem a incidência das infrações previstas no art. 42, *caput*, incisos II, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme evidencia o quadro a seguir:

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.6, "B"	**IRREGULARIDADE.** Art. 42, inciso II da LO-TCE/MS
Ausência de divulgação dos Demonstrativos Contábeis. Ausência de divulgação das informações relacionadas aos investimentos do RPPS.	CF/88, Art. 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000, Art. 48, caput, e § 1º, II; Lei n° 10.887/2004, Art. 9º, III	**IRREGULARIDADE.** Art. 42, inciso V da LO-TCE/MS.
A composição do Conselho Curador não está de acordo com a legislação aplicável. Falha na redação da norma municipal quanto à composição do Conselho Fiscal e ausência de comprovação de regularidade na nomeação dos seus membros. Ausência do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentário-Financeiro.	Lei nº 9.717/1998, Art. 1º, VI; Portaria MPS nº 402/2008, Art. 10, § 3º; Lei Complementar nº 087/2008, Art. 30 Portaria MPS nº 403/08, Art. 19, § 2º	**IRREGULARIDADE.** Art. 42, caput, da LO-TCE/MS.
Utilização dos recursos previdenciários para pagamento de despesas estranhas à finalidade do órgão.	Lei nº 9.717/1998, Art. 1º, III; Portaria MPS nº 402/2008, Arts. 13 e 14; Lei Complementar nº 087/2008, Art. 28 (Legislação do RPPS); Parecer-C nº 00/0002/05	**IRREGULARIDADE.** Art. 42, *caput*, LO-TCE/MS **Glosa dos valores pagos indevidamente.**

Ausência de comprovação de prévio credenciamento das instituições financeiras. Aplicações e Resgates de recursos desacompanhadas do formulário APR. Descumprimento de prazo quanto à aprovação da Política Anual de Investimentos	Portaria MPS nº 519/11, Art. 3º, IX Portaria MPS nº 519/2011, Art. 3º-B Resolução CMN nº 3.922/2010, Art. 4º, caput, e Art. 5º	**IRREGULARIDADE.** Art. 42, caput, IX da LO-TCE/MS
Escrituração de modo irregular: a. Divergências nos registros das despesas executadas. b. Inconsistências no reconhecimento das contribuições previdenciárias; c. Inconsistências nos registros orçamentários relativas às contribuições previdenciárias. d. Ausência de previsão orçamentária relativa às contribuições patronais; e. Registro da execução das despesas em fonte de recursos indevida; f. Ausência de registro de recebimento de transferência para cobertura dos benefícios de responsabilidade do Tesouro; g. Inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa e investimentos; h. Inconsistências quanto à classificação das contas contábeis relativas às Disponibilidades financeiras e aos Investimentos; i. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.	Lei nº 4.320/64; MCASP 7ª edição; Lei Complementar nº 087/2008; Lei Complementar nº 101/2000; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; Portaria MPS nº 402/2008; PCASP Estendido 2018.	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim**, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de

Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput*, incisos II, V, VIII e IX da mesma lei,

2. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS ao gestor, **Sr. Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS (Ausência de documentos de remessa obrigatória);

3. Pela aplicação de **MULTA** de 15 (quinze) UFERMS ao gestor, **Sr. Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a falta de transparência nas contas públicas (infração nos termos do art. 42, *caput*, V, da LO-TCE/MS);

4. Pela aplicação de **MULTA** de 15 (quinze) UFERMS ao gestor, **Sr. Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista às falhas relativas à formalização do Conselho Curador e a ausência de demonstrativo de viabilidade orçamentário-financeiro (infração nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS);

5. Pela aplicação de **MULTA** de 20 (vinte) UFERMS ao gestor, **Sr. Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o pagamento de despesas com recursos previdenciários alheias à finalidade do órgão (infração nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS);

6. Pela **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da LCE n. 160/2012, do montante de **R$ 4.521,45** (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais, e quarenta e cinco centavos), relativos ao pagamento de combustível aos diretores do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, devendo o valor ser devolvido aos cofres públicos pelo Sr. **Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época;

7. Pela **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da LCE n. 160/2012, da importância de **R$ 2.604,99** (dois mil, seiscentos e quatro reais e noventa e nove centavos), relativos ao pagamento dos serviços de telefonia móvel contratados em nome dos diretores do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, devendo o valor ser devolvido aos cofres públicos pelo Sr. **Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época;

8. Pela **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da LCE n. 160/2012, da importância de **R$ 1.686,85** (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), relativos ao pagamento de multas e juros à Secretaria da Receita

Federal, devendo o valor ser devolvido aos cofres públicos pelo Sr. **Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época;

9. Pela aplicação de **MULTA** de 20 (vinte) UFERMS ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da ausência de prévio credenciamento de instituições financeiras, aplicação e resgate dos recursos sem utilização do formulário APR e descumprimento do prazo para aprovação da política anual de investimentos (infração nos termos do art. 42, *caput*, IX da LO-TCE/MS);

10. Pela aplicação de **MULTA** de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular das DCASP (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS);

11. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim** para que adote as providências necessárias para a correção do Art. 34 da Lei Complementar nº 087/2008, de forma a sanar a divergência relativa ao quantitativo de membros que compõem o Conselho Fiscal (item 2.2.1.2 do RDI-56/2022);

12. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo para que proceda a reestruturação/readequação do quadro de pessoal do Órgão e a adote as providências necessárias para a realização de concurso público de provas e/ou provas e títulos para o preenchimento dos cargos de Procurador Jurídico e Contador, visto que tais cargos são de natureza permanente, devendo ser de provimento efetivo, consoante disposto no Art. 37, II, da Constituição Federal/88 (item 2.2.2 do RDI-56/2022);

13. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim** para que promova a constante atualização da base cadastral, de forma a proporcionar a correta mensuração do passivo atuarial, inclusive procedendo à realização de censo previdenciário (item 2.3.2 do RDI-56/2022);

14. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo para que adote as medidas necessárias para revisão do Plano de Amortização vigente, de forma a garantir que o mesmo se mostre exequível, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência (item 2.3.3 do RDI-56/2022);

15. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo e ao setor contábil responsável para que se atente para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos e a receber, de acordo com os normativos vigentes, assim como observe os princípios orçamentários e, por fim, passe a registrar a receita decorrente das aplicações financeiras conforme as normas contábeis aplicáveis (item 2.4.6.1 do RDI56/2022);

16. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim** para que adote, diante da ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, as medidas necessárias para solicitar ao Ente o aporte para sua cobertura (item 2.4.6.1.1 do RDI-56/2022).

17. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas, impugnações de valores e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM